Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

PROJETO DE LEI Nº 011/24

Dispõe sobre a realização de exame corpo de delito nos hospitais públicos e privados, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam autorizados todos os hospitais públicos e privados do Município de Praia Grande a realizarem o exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

§1º Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes;

§2º Considera-se violência sexual as relações sexuais não consentidas, perpetradas tanto por conhecido ou familiar como por estranho, e tentativas de violência sexual;

§3º Violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

Art. 2º Os hospitais Públicos e Privados deverão prestar atendimento imediato, preferencial, de urgência e de emergência às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos de atendimento, sendo permitida ainda a formalização de equipe médica própria para alcançar os fins necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sessão Data 16/02/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

A violência contra as mulheres, crianças e adolescentes é um problema grave que afeta profundamente a saúde física e psicológica das vítimas. Apesar de ser algo amplamente divulgado nos meios de comunicação, os abusos ainda acontecem de forma velada e permanecem impunes.

É importante minimizar o sofrimento das vítimas de violência física, sexual ou psicológica com atendimento para exame de corpo de delito em local que seja mais próximo o possível de seu lar, sem necessidade de deslocamento da vítima a um local de realização do exame que seja distante.

Ao ampliar o atendimento às mulheres, crianças e adolescentes de violência física, sexual ou doméstica em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, propõe-se amenizar o constrangimento e angústia que a vítima tem de enfrentar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 16 de fevereiro de 2024.

CADU BARBOSA

Vereador